

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000005004420

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Consulta/Abono de permanência/ Militar/ Lei federal nº 13.954/2019

DESPACHO Nº 495/2020 - GAB

EMENTA: ABONO DE PERMANÊNCIA. MILITAR. REORIENTAÇÃO. LEI Nº 13.954/2019. ART. 139, §5º, LC 77/2010. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PERDA DA EFICÁCIA DO DISPOSITIVO LEGAL ESTADUAL. DECRETO Nº 9590/2020 SEM REPERCUSSÃO NO DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 24-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO-LEI 667/1969. VEDAÇÃO À RETROATIVIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ. RESSARCIMENTO AFASTADO.

1. Em reanálise da matéria já avaliada nestes autos no Despacho nº 424/2020-GAB, reflujo da conclusão final ali firmada pelas razões que explano a seguir.
2. Retomo que a questão cinge-se ao direito de abono de permanência aos militares estaduais, benefício até então reconhecido a essa categoria com fundamento no artigo 139, §5º, da Lei Complementar estadual nº 77/2010. E a controvérsia principal é se o disposto no artigo 24-E, parágrafo único, introduzido pela Lei federal nº 13.954/2019 no Decreto-lei nº 667/1969, representa derrocada automática daquele preceito da legislação estadual.
3. Mantenho-me alinhada à motivação dos itens 1 a 10 do Despacho nº 424/2020-GAB.
4. No entanto, devo melhor definir o sentido e interpretar conjuntamente o artigo 24, *caput*, mais os artigos 24-E, parágrafo único, e 24-F, do Decreto-lei nº 667/1969, bem como, entrelaçado, o Decreto estadual nº 9.590/2020.
5. Como salientado no item 9 do Despacho nº 424/2020-GAB, o abono de permanência não tem configuração de verba previdenciária. Trata-se de cota remuneratória, no seu sentido lato. Diferentemente do tratamento que conferiu aos servidores públicos civis, a Constituição Federal não disciplinou o abono de permanência para os militares estaduais. A Lei nº 13.954/2019 também não cuidou dessa matéria.

Sendo assim, remanesce a faculdade de o Poder Público estadual conceder abono de permanência aos seus militares, com a aludida feição remuneratória, devendo assim fazer somente por lei específica, conforme artigo 24, *caput*, e artigos 42, §1º, e 142, §3º, X, da Constituição Federal.

6. Na sistemática jurídica anterior à Lei nº 13.954/2019, o Estado de Goiás materializou disposição para concessão de abono de permanência aos seus militares no reportado artigo 139, §5º, da Lei Complementar estadual nº 77/2010, diploma que reúne normas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores (civis)- RPPS e ao Regime Próprio de Previdência dos Militares. Mais adequado seria que essa disciplina jurídica viesse em lei específica destinada aos agentes militares, ou seja, no seu estatuto de direitos, vantagens e prerrogativas, como dizem os artigos 42, §1º, e 142, §3º, X, da Constituição Federal, e o artigo 24, *caput*, da Lei nº 13.954/2019. Certamente, tal técnica normativa imperfeita decorreu do referido objeto conjunto da Lei Complementar nº 77/2010, que cuida de ambos os regimes previdenciários – dos servidores civis e militares –, e que contém preceitos que detalham os requisitos para abono de permanência (Capítulo VIII).

7. Ocorre que a Lei nº 13.954/2019 revela claro rompimento com qualquer entrançamento entre normas previdenciárias civis e militares. Essa legislação fez mudanças profundas nas regras aplicáveis aos militares em tema de previdência, e isso já foi dito nos itens 3 a 5 do Despacho nº 424/2020-GAB.

8. Noto, ainda, que quando a Lei nº 13.954/2019 garantiu direito adquirido ao militar de se inativar pelo regime jurídico anterior (artigo 24-F), determinou, como é corolário de situações de direito adquirido, que, nessa hipótese, valem os critérios legais progressos referentes, apenas, à concessão e ao cálculo do benefício previdenciário. A legislação da União não permitiu que nada mais da lei estadual que lhe é anterior se mantivesse, ainda em tais condições de direito adquirido.

9. E aqui chego aos elementos necessários à correta ilação acerca do mote deste feito. Das considerações expostas, tem-se que: *i*) o abono de permanência ao militar deste Estado só tinha respaldo na Lei Complementar estadual nº 77/2010; *ii*) malgrado não tenha natureza previdenciária, o abono de permanência foi previsto aos militares na Lei Complementar nº 77/2010, a qual condensa normas, sobretudo, do regime próprio previdenciário dos servidores civis; *iii*) o estatuto previdenciário dos militares deste Estado, até a Lei nº 13.954/2019, deve ser extraído das Leis estaduais nº 8.033/1975, 11.416/91 e nº 11.866/92, restritas e específicas à categoria castrense; *iv*) a disciplina do § 5º do artigo 139 citado é, em sua densidade normativa, limitada, e acaba secundada por normas e diretrizes próprias dos servidores civis em matéria de abono de permanência; *v*) nem o artigo 24-F do Decreto -lei nº 667/1969, e sequer o Decreto nº 9.590/2020, permitem inferir acolhimento, na atual sistemática da Lei nº 13.954/2019, e no intervalo de prorrogação determinado por tal ato infralegal, da prerrogativa remuneratória do abono de permanência da Lei Complementar nº 77/2010.

10. Concluindo, embora ainda pendente neste Estado de Goiás a regulamentação e a estruturação do Sistema de Proteção Social dos seus Militares, ao qual o artigo 24-E do Decreto-lei nº 667/1969 alude, até que tal providência ocorra, a Lei nº 13.954/2019 assegura aplicação somente das normas do regime jurídico anterior relativas à concessão de inatividade remunerada e de cálculo de benefício previdenciário. O abono de permanência do militar, a despeito de intimamente atrelado às condições para sua inativação, só têm disciplina jurídica neste âmbito estadual em legislação dedicada substancialmente ao regime próprio do servidor público civil; aliás, repiso, representa verba remuneratória típica do segmento do funcionalismo civil. Portanto, e retrocedendo em relação aos itens 11 e 12 do Despacho nº 424/2020-GAB, a mais segura convicção é a de que o parágrafo único do artigo 24-E do Decreto-lei nº 667/1969 implica imediata perda da eficácia do artigo 139, §5º, da Lei Complementar nº 77/2010, e os efeitos do Decreto estadual nº 9.590/2020 não alcançam reconhecimento de que mantido o direito ao abono de permanência, daquele artigo 139, §5º, aos militares.

11. Logo, respondendo aos questionamentos do órgão consulente:

11.1. “*Permanece o direito dos militares ao recebimento da rubrica ‘abono permanência’?*”. Não, o artigo 139, §5º, da Lei Complementar estadual nº 77/2010, perdeu eficácia diante do parágrafo único do artigo 24-E do Decreto-lei nº 667/1969 .

11.2. “A prorrogação de prazo prevista no Decreto Estadual nº 9.950, de 14 de janeiro de 2020, abarca também a extensão do abono permanência neste período?” Não, o elastecimento de prazo fixado no Decreto estadual nº 9.590/2020 só se ajusta para a caracterização de direito adquirido à inativação remunerada de militar, ou de pensão relacionada, mas não pode ser compreendido, nessas condições de direito já incorporado ao patrimônio jurídico, como validador de um direito a abono de permanência preceituado e respaldado em sistemática jurídica previdenciária designada aos servidores civis. Aqui fiz inversão da ordem das indagações, para maior coerência na sequência de raciocínio.

11.3. “Em caso negativo [do subitem 11.1], as parcelas já recebidas a partir da vigência da lei deverão ser devolvidas ao erário? Poderá ser parcelado e em quantas vezes?” Num panorama de mudança de interpretação administrativa, com boa-fé dos envolvidos, deve ser aplicado o artigo 2º, parágrafo único, XII, da Lei estadual nº 13.800/2001¹. Portanto, a devolução não se impõe.

12. Reorientada a matéria, restituam-se os autos à Secretaria da Administração, via Procuradoria Setorial. Dê-se ciência, antes, do conteúdo deste pronunciamento aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Administrativa, e ao representante do Centro de Estudos Jurídicos, este para aplicação do artigo 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018-GAB desta Procuradoria-Geral.

¹“Art. 2º – A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único – Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**” (grifei)

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 03 dia(s) do mês de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 03/04/2020, às 18:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000012437120 e o código CRC D81B41B0.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000005004420

SEI 000012437120